



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA NO MINISTÉRIO DA CULTURA**

PARECER nº 366/2017/CONJUR-MinC/CGU/AGU
PROCESSO nº 01400.010755/2001-61
INTERESSADO: Gabinete do Ministro de Estado da Cultura
ASSUNTO: Mecenato. Prestação de Contas. Recurso.

Mecenato. Projeto "TERRA BRASIL" - PRONAC 08 9650. Prestação de Contas. Reprovação. Recurso. Inexistência de justificativas aptas a ensejar a revisão da análise financeira realizada pela SEFIC. Negativa de provimento ao recurso manejado pela proponente. Ao Gabinete do Ministro de Estado da Cultura.

1. Trata-se de pedido de análise e manifestação, advindo da Secretaria de Fomento (fls. 271/271v), em atenção ao recurso interposto pela proponente STUDIO DANÇA ARTE BALLET JAZZ LTDA. (fls. 266/267).
2. O projeto foi aprovado por meio da Portaria nº 744/2001 publicada no dia 29/12/2001, conforme informação de fl. 213. Houve prorrogação para execução do projeto até 31/12/2003, conforme Portaria nº 139, de 02/04/2003 (fl. 88).
3. Após a apresentação da prestação de contas por parte da entidade proponente (fls. 89/216, 222/231 e 235/238), a SEFIC exarou análise financeira do projeto em que constatou irregularidades nas contas apresentadas, razão pela qual sugeriu a reprovação da prestação de contas final, nos termos do documento de fls. 240/241. Em seguida, a SEFIC emitiu o Laudo Final sobre a Prestação de Contas nº 490/2016/C8/G3 Passivo/SEFIC/MinC (fls. 243/244), o qual reprovou a prestação de contas do projeto e decretou a inadimplência do proponente, bem como estabeleceu os valores a serem restituídos ao FNC de forma atualizada no montante de R\$ 13.834,00 (treze mil, oitocentos e trinta e quatro reais).
4. A proponente manejou o Recurso de fls. 266/267, em que busca justificar as irregularidades constatadas.
5. Por sua vez, a SEFIC emitiu o Relatório de Recurso nº 81/2017/G3/PASSIVO/SEFIC/MinC (fls. 271/271v), em que refutou a argumentação da proponente e manteve a reprovação das contas. Dessa maneira, o processo foi enviado a esta Consultoria Jurídica para análise.
6. **É a síntese do necessário. Passo a me manifestar.**
7. Primeiramente, destaco competir a esta Consultoria Jurídica, nos termos do art. 11 da Lei Complementar nº 73/1993, prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe cabendo adentrar em aspectos relativos à conveniência e à oportunidade da prática dos atos administrativos, reservados à esfera discricionária do administrador público legalmente competente. Tampouco cabe a esta Consultoria examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa e/ou financeira.
8. **Ademais, registro que a presente manifestação apresenta natureza meramente opinativa, e por tal motivo, as orientações estabelecidas não se tornam vinculantes para o gestor**

público, o qual pode, de forma justificada, adotar orientação contrária ou diversa daquela emanada por esta Consultoria Jurídica.

9. **Compulsando-se os autos, verifica-se que a SEFIC analisou, de forma fundamentada e suficiente, toda a argumentação apresentada pela proponente em suas razões recursais.**

10. Conforme o afirmado pela área técnica nos autos (fls. 271/272), a análise financeira da prestação de contas identificou irregularidades que não foram afastadas pelo recurso apresentado, mormente aquelas atinentes ao manejo de recursos incentivados fora da conta específica do projeto, despesas com encargos não aprovados pelo MinC, despesas de gastos com juros e saldo não devolvidos ao FNC.

11. Nesse sentido, a SEFIC afirma em seu Relatório de Recurso nº 81/2017/G3/PASSIVO/SEFIC/MinC (fls. 271/271v), com precisão, que *“Não há consonância entre o que o proponente enviou e a situação de inconsistências do projeto. Os motivos da reprovação, portanto, tem a ver com irregularidades constadas na fase financeira e para estas não houve manifestação do proponente. Os apontamentos que suscitaram a reprovação são sustentados pelos seguintes normativos, dentre outros: Art. 20 da Instrução Normativa STN nº 1, de 15/01/1997; Art. 53 da Instrução Normativa nº 1, de 24/06/2013 e alínea “b”, do inciso II, Art. 4º da Portaria 86/2014.”*

12. Desse modo, restou consolidada a comprovação de despesas no montante de R\$ 13.834,00 (treze mil, oitocentos e trinta e quatro reais) a serem devidamente ressarcidas ao Fundo Nacional de Cultura, consoante ditames da Lei nº 8.313/91 de forma atualizada.

13. Ademais, as razões apresentadas pelo proponente em suas razões recursais são de natureza eminentemente fática e/ou técnica, não havendo questão jurídica relevante a ser apontada por esta Consultoria Jurídica no presente Parecer.

14. **Assim sendo, este Consultivo manifesta-se pela negativa de provimento do recurso manejado pelo proponente à fls. 213/229, ratificando-se a reprovação parcial do projeto e a consequente devolução de recursos captados na forma como estatuído às fls. 271/272v dos autos. Por fim, registro que ante o lapso temporal ocorrido a pena a ser eventualmente aplicada deve ser de mera inadimplência, conforme destacado no Laudo Final sobre a Prestação de Contas nº 490/2016/C8/G3 Passivo/SEFIC/MinC (fls. 243/244).**

15. É o Parecer.

16. Ao Serviço de Apoio à Gestão Administrativa, para envio dos autos ao Gabinete do Ministro de Estado da Cultura, com as cautelas de praxe.

Brasília, 12 de julho de 2017.

EDUARDO MAGALHÃES TEIXEIRA

Advogado da União

Consultor Jurídico Substituto



Documento assinado eletronicamente por **Eduardo Magalhães Teixeira, Advogado(a) da União**, em 12/07/2017, às 12:08, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 30, inciso II, da Portaria nº 26/2016, de 01/04/2016, do Ministério da Cultura, Publicada no Diário Oficial da União de 04/04/2016.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site



https://sei.cultura.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0341113** e o código CRC **B9B37BB0**.

Referência: Processo nº 01400.010755/2001-61

SEI nº 0341113